



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.821 - MG (2017/0268480-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J P V V

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE O CONCURSO DE PESSOAS E COM O DISPARO DE ARMA DE FOGO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DA LEI N. 8.069/1990. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTERNAÇÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

– Ademais, as instâncias ordinárias impuseram a medida mais rigorosa não apenas com base nos processos em curso que pesam contra o adolescente, mas em razão das peculiaridades fáticas do caso concreto, a saber, ato infracional análogo ao delito de roubo duplamente majorado ocorrido em estabelecimento comercial repleto de clientes, inclusive crianças, e com efetivo disparo de arma de fogo, evidenciando a gravidade concreta da ação. Precedentes.

– *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.821 - MG (2017/0268480-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J P V V

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J. P. V. V. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação n. 1.0701.17.008969-5/001).

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, a qual foi julgada procedente, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação (fls. 201/205).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 264/269), em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO - ABRANDAMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO AO CASO. I - O juiz, quando da aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto Menorista deve sempre analisar sua adequação ao caso concreto, considerando além das circunstâncias do delito, seu grau de reprovabilidade e as condições pessoais do menor.

No presente *mandamus* (fls. 1/12), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a medida socioeducativa de internação, que somente deve ser aplicada em situações excepcionais. Afirma que, *em que pese a prática de ato infracional análogo ao delito de roubo, o presente caso permite a imposição de medida socioeducativa mais branda* (fl. 5). Além disso, aduz que a certidão de antecedentes do paciente revela que ele é primário, na medida em que os registros em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome são referentes a processos ainda em fase de instrução, os quais não podem ser considerados, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Ao final, formula pedido liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento deste *writ* e, no mérito, pede a substituição da medida socioeducativa de internação por outra mais branda.

Pedido liminar indeferido (fls. 275/276).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (fls. 281/284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.821 - MG (2017/0268480-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Compulsando os autos, verifica-se que, na presente impetração, não está demonstrada a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, a medida de internação é aplicável quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;*
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;*
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que o rol previsto no aludido diploma legal é taxativo, não permitindo ao julgador nenhuma interpretação extensiva (HC n. 301.539/SP, rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, *DJe* 6/10/2014, e HC n. 295.362/PE, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, *DJe* 2/10/2014).

No caso, o sentenciante impôs a medida socioeducativa de internação ao paciente, pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com lastro nos seguintes fundamentos (fls. 204/205):

As medidas socioeducativas visam reeducar o adolescente e, nesse diapasão, o seu fim imediato não é a punição, não obstante se reconheça o seu viés retributivo.

Por este motivo, a gravidade ou quantidade das condutas infracionais não são suficientes para a definição da espécie de medida a ser aplicada. Lado outro, nos exatos termos do art. 122, §2º da Lei nº 8.069/90, em nenhuma hipótese será aplicada medida de internação caso haja outra medida adequada.

Nesse contexto, além da conduta, impõe-se analisar todas as informações obtidas após a instrução, tais como o perfil do adolescente e a condição familiar.

No que tange aos antecedentes infracionais, embora seja o jovem tecnicamente primário, ele ostenta outras anotações desfavoráveis nesta especializada.

O policial ouvido disse que o representado costuma praticar vários roubos na região e com o mesmo modus operandi.

Noutro norte, verifica-se que ato infracional é grave e foi cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com concurso de pessoas.

No que tange ao relatório interdisciplinar confeccionado, verifica-se que o estudo é predominantemente favorável ao representado. Indicou que o jovem, em entrevista, apresentou-se com bom comportamento, possui estrutura familiar e bom desempenho no período em que frequentou escola, com regular aproveitamento. Não possui histórico de indisciplina, suspensão ou expulsão, mas ostenta quadro de infrequência escolar.

Em audiência de apresentação, o representado confessou a prática do ato infracional, o que considero para fins de reduzir o período de reavaliação.

Por todo exposto, considerando a natureza da infração, a gravidade dos fatos e as circunstâncias que emergem dos autos, com fundamento no artigo 112, VI, c.c. Art. 120 e 124, todos do ECA, aplico a medida socioeducativa de internação pelo prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximo de 3 (três) anos, com reavaliação QUADRIMESTRAL, cumulada com matrícula e frequência em estabelecimento de ensino oficial.

Em face da medida aplicada e o teor do relatório interdisciplinar, deixo de lhe conceder o direito de recorrer em liberdade.

Ao julgar o recurso de apelação interposto pela defesa, a Corte local manteve a medida de internação aplicada, reiterando os termos do *decisum* acima transcrito, tendo o voto condutor do acórdão recorrido assentado que (fls. 266/268):

É sabido que o princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente é a segurança, com absoluta prioridade, à efetivação dos direitos fundamentais daqueles que se encontram em condição de desenvolvimento.

Daí o caráter educativo e não penalizante das medidas socioeducativas dispostas naquele Estatuto, que visam sempre à recuperação do menor para seu convívio em sociedade.

Assim, quando verificada a prática de ato infracional, deve o juiz aplicar a medida necessária e suficiente à reintegração e ressocialização do menor, sempre à luz do contexto fático levado à análise.

No caso em comento, não bastasse se tratar de infração análoga ao gravíssimo crime de roubo majorado {art. 157, §2º, I e II, do CP) - delito que, por sua própria natureza, já autorizaria a imposição de medida socioeducativa de internação (art. 122,1, da Lei 8.069/90) -, o modus operandi do adolescente, que chegou a efetuar um disparo de arma de fogo em um estabelecimento comercial cheio, inclusive na presença de crianças, evidencia a necessidade da medida mais severa.

Ademais, verifica-se que, apesar de primário, o recorrente responde a outros processos em face da suposta prática de atos infracionais, conforme CAM de fls. 124.

Cumprе ressaltar, ainda, que a prática de atos infracionais graves por adolescentes vêm crescendo, muitas vezes, em razão da sensação de impunidade que impera entre eles, o que gera intranqüilidade no meio social, razão que impõe a aplicação de medidas socioeducativas mais severas, a fim de se garantir a ordem pública e a efetiva reinserção destes indivíduos marginalizados na vida em sociedade.

(...)

Diante de tais considerações, não resta dúvida de que a decisão que optou pela medida de internação merece ser mantida, pois o apelante, pela evidente periculosidade e necessidade de reabilitação, deve ficar afastado do âmbito social que o desvirtuou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos excertos acima transcritos, observa-se que inexistente patente ilegalidade capaz de respaldar o pleito de modificação da medida socioeducativa aplicada. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, como se vê das transcrições supra, a medida mais rigorosa foi imposta não apenas com base nos processos em curso que pesam contra o adolescente, mas em razão das peculiaridades do caso concreto, a saber, ato infracional análogo ao delito de roubo duplamente majorado ocorrido em estabelecimento comercial repleto de clientes, inclusive crianças, e com efetivo disparo de arma de fogo, evidenciando a gravidade concreta da ação.

Nessa linha:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Ocorrência do inciso I do artigo 122 do aludido Estatuto. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

1. A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a medida socioeducativa não tem natureza de pena (HC 354.973/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

2. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na espécie, a imposição da referida medida não evidencia constrangimento ilegal, tendo em vista, em especial, o modus operandi (ato infracional praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas).

3. Ordem denegada.

(HC 389.828/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO. USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que, no ato infracional análogo ao crime de roubo, cometido mediante emprego de simulacro de arma de fogo, está implícita a grave ameaça ou violência à pessoa, apta a autorizar a aplicação da medida de internação, nos termos do art. 122, I, do ECA.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 859.544/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016).

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício por esta Corte Superior de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0268480-8

HC 420.821 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0089695662017 0701170089695 10701170089695 10701170089695001
2017007855632001 701170089695 89695662017

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J P V V

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.